



C0054695A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.263, DE 2015

(Do Sr. Hugo Leal)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro" para estabelecer a idade mínima aos 18 anos da habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-571/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140:

(...)

I – **possuir 18 anos completos;**

(...)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Plenário desta Casa Legislativa aprovou no dia 02/07/2015, em primeiro turno de votação, o texto da Emenda Aglutinativa nº 16/2015 (PEC 171/1993) que reduz a maioria penal para os maiores de 16 anos, nas hipóteses nela definidas (crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte).

Não obstante a necessidade de sujeição ao segundo turno de votação na Câmara e à tramitação em dois turnos no Senado Federal, referida proposta já vem causando aflição em determinados segmentos sociais em função dos prováveis reflexos em outros diplomas normativos.

Nesse sentido, trago a colação a redação do artigo 140 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre os requisitos para requerer a habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico, *in verbis*

“Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

I – ser penalmente imputável;

II - saber ler e escrever;

III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.”

Conforme se observa da leitura do dispositivo acima, o legislador optou por eleger o critério da imputabilidade penal, sem menção expressa a idade do indivíduo, remetendo, assim, à disciplina do artigo 228 da CF/88 (“São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”). Dessarte, caso seja

reduzida a imputabilidade penal para 16 anos (mesmo que para uma gama específica de crimes), surgirão entendimentos no sentido de que a idade para se requerer a permissão para dirigir também será alterada (16 anos), o que deve ser de plano combatido.

Registre-se que o atual processo de formação de condutores ainda é muito deficiente, sendo certo que a maioria dos jovens de 18 anos não apresenta maturidade suficiente (do ponto de vista de percepção de risco) para obter sua habilitação, quiçá aqueles de 16 anos. A interpretação legislativa que se pretende evitar poderá trazer sérios riscos para a segurança viária do país colocando nas ruas condutores ainda mais inexperientes e imaturos. O nosso momento cultural ainda não possibilita essa redução.

Sendo assim, acreditamos que a presente proposição trará mais segurança jurídica ao tema, eis que busca salvaguardar a idade mínima de 18 anos para requerer a habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico, desde que preenchidos os demais requisitos previstos na lei.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2015.

Deputado **HUGO LEAL**
PROS/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

I - ser penalmente imputável;

II - saber ler e escrever;

III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§ 2º (VETADO)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
